

Sua Excelência
O Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

Assunto: Proposta de Código de Boa Conduta Administrativa.

Em 2001, o Parlamento Europeu aprovou, sob a forma de Resolução¹ e com base em proposta apresentada pelo Provedor de Justiça Europeu², o Código Europeu de Boa Conduta Administrativa, que estabelece os princípios a observar pelas instituições e órgãos da União Europeia e respectivos funcionários nas suas relações com os cidadãos.

Já em Dezembro de 2000, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, proclamada na Cimeira de Nice, consagrara o direito a uma boa administração (art.º 41.º). Com efeito, nos termos do disposto, designadamente, nos n.ºs 1 e 2 do art.º 41.º da referida Carta³, a qual é juridicamente vinculativa:

1. *Todas as pessoas têm direito a que os seus assuntos sejam tratados pelas instituições, órgãos e organismos da União de forma imparcial, equitativa e num prazo razoável.*
2. *Este direito compreende, nomeadamente:*

¹ Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de Setembro de 2001 (C5-0438/2000 - 2000/2212(COS)).

² Relatório especial do Provedor de Justiça Europeu ao Parlamento Europeu na sequência do inquérito de iniciativa própria sobre a existência e o acesso do público, nas diferentes instituições e organismos comunitários, de um código de boa conduta administrativa (OI/1/98/OV), de 11 de Abril de 2000.

³ *In Jornal Oficial da União Europeia*, C 83/389, de 30.3.2010 (2010/C 83/02).

- a) *O direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de a seu respeito ser tomada qualquer medida individual que a afecte desfavoravelmente;*
- b) *O direito de qualquer pessoa a ter acesso aos processos que se lhe refiram, no respeito pelos legítimos interesses da confidencialidade e do segredo profissional e comercial;*
- c) *A obrigação, por parte da administração, de fundamentar as suas decisões.*

(...)

Neste sentido e conforme pode ler-se em publicação do Provedor de Justiça Europeu dedicada ao Código Europeu de Boa Conduta Administrativa, este último «*tem como intenção explicar com mais detalhe o que o direito a uma boa administração previsto na Carta significa na prática*»⁴.

O postulado por uma Administração Pública de qualidade, transparente e ao serviço dos cidadãos há muito que vem sendo igualmente afirmado no quadro de organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) e o Conselho da Europa, sob cuja égide têm sido impulsionadas iniciativas dirigidas à adopção de Códigos de Conduta na esfera de actuação dos agentes que exercem ou participam no exercício de funções públicas, inclusive, ainda que, naturalmente, a tal não circunscritos, como um valioso instrumento de prevenção da corrupção.

Neste sentido, destacam-se, particularmente, a Resolução n.º 51/59 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 12 de Dezembro de 1996, contendo em anexo o Código internacional de conduta dos agentes da função pública, a Recomendação, de 23 de Abril de 1998, do Conselho da OCDE sobre a melhoria da conduta ética no serviço público e a Recomendação n.º R (2000) 10, do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados membros, sobre os códigos de conduta para os agentes públicos, de

⁴ O PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU, *Código Europeu de Boa Conduta Administrativa*, Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2005, p. 7.

11 de Maio de 2000. Sublinha-se, de idêntico modo, o compromisso, firmado em convenções internacionais em matéria de luta contra a corrupção, de aplicação, no quadro do sistema jurídico próprio de cada Estado parte, de «*códigos ou normas de conduta para o correcto, digno e adequado desempenho de funções públicas*» (assim, expressamente, no art.º 8.º, n.º 2, da Convenção contra a Corrupção, adoptada sob os auspícios das Nações Unidas e ratificada pelo Estado português em 28 de Setembro de 2007).

Foi neste exacto enquadramento que concluí justificar-se iniciativa similar à do meu congénere europeu, no sentido da adopção, no seio do ordenamento jurídico nacional, de um Código de Boa Conduta Administrativa. A proposta em anexo, que submeto à apreciação de Vossa Excelência, consubstancia esse desiderato.

Note-se, contudo, em atenção aos trabalhos parlamentares em curso, a pretexto do fenómeno da corrupção, **que a presente iniciativa não pretende enformar um código de conduta específico sobre questões de corrupção no âmbito da função pública.** Mais amplamente e com o enfoque na perspectiva garantística dos particulares que se relacionam com os órgãos e serviços da Administração Pública, **pretende reunir, num enunciado claro, conciso e acessível, os princípios de boa administração que devem guiar a conduta de todo o agente público, nas suas relações com os cidadãos,** afirmando os valores fundamentais do serviço público (nomeadamente, a legalidade, a igualdade, a imparcialidade, a independência, a integridade, a transparência, a responsabilidade, a boa fé e a justiça), a garantia dos direitos dos cidadãos e as normas relativas à conduta que os mesmos esperam dos agentes da Administração Pública.

É esta a matriz inspiradora do Código de Boa Conduta Administrativa que submeto a Vossa Excelência, como o são, outrossim, os desenvolvimentos e inovações jurídico-legislativos na matéria, nomeadamente no quadro do Código do Procedimento Administrativo, do regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas, do regime de acesso aos documentos administrativos, dos deveres estatutários dos trabalhadores que exercem funções públicas, ou, ainda, das medidas de

modernização administrativa, como as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril. Foram, de igual modo, tidas em consideração iniciativas precedentes, como a Carta Deontológica do Serviço Público ou a Carta Ética da Administração Pública.

Espero que a presente proposta possa merecer o acolhimento na forma que o alto critério de Vossa Excelência entender adequada.

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor de Justiça,

(Alfredo José de Sousa)

Anexo: Proposta de Código de Boa Conduta Administrativa.